SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199749 - DF (2026/0078640-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AMADEU BATISTA DE AMORIM
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA - DF009036
		RAQUEL REGINA BARBOSA - DF029521
		GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA - DF042796
		REGINALDO FERREIRA ALVES - DF059398
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO INDICADO NA CDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I – Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pela União na qual o executado apresentou exceção de pré-executividade, sustentando decadência parcial do crédito tributário e ilegitimidade passiva. A exceção foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi improvido. Deu-se à causa o valor de R$ 1.0000,00.

II – Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III – A controvérsia referente ao art. 932, IV, do Código de Processo Civil não foi examinada pelo Tribunal de origem, nem consta a oposição de embargos de declaração com essa finalidade, o que evidencia a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

IV – A indicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, acompanhada de argumentação indistinta sobre decadência e prescrição, sem

Documento eletrônico VDA60318543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:27
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ca4b02f-8898-4c52-a463-6147a8ac9b5a

demonstração precisa de como o dispositivo teria sido violado, caracteriza deficiência recursal, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

V – A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de prova das competências supostamente alcançadas pela decadência e à inexistência de elementos suficientes para afastar a responsabilidade do sócio indicado na Certidão de Dívida Ativa demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âbito do STJ. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:27
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ca4b02f-8898-4c52-a463-6147a8ac9b5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199749 - DF (2026/0078640-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AMADEU BATISTA DE AMORIM
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA - DF009036
		RAQUEL REGINA BARBOSA - DF029521
		GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA - DF042796
		REGINALDO FERREIRA ALVES - DF059398
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO INDICADO NA CDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I – Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pela União na qual o executado apresentou exceção de pré-executividade, sustentando decadência parcial do crédito tributário e ilegitimidade passiva. A exceção foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi improvido. Deu-se à causa o valor de R$ 1.0000,00.

II – Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III – A controvérsia referente ao art. 932, IV, do Código de Processo Civil não foi examinada pelo Tribunal de origem, nem consta a oposição de embargos de declaração com essa finalidade, o que evidencia a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

IV – A indicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, acompanhada de argumentação indistinta sobre decadência e prescrição, sem

Documento eletrônico VDA59413234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: ac6aa6af-9fad-4a86-90e5-0e5f91012360

demonstração precisa de como o dispositivo teria sido violado, caracteriza deficiência recursal, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

V – A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de prova das competências supostamente alcançadas pela decadência e à inexistência de elementos suficientes para afastar a responsabilidade do sócio indicado na Certidão de Dívida Ativa demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âbito do STJ. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem, a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário. O executado apresentou exceção de pré-executividade, na qual sustentou a decadência parcial do crédito tributário e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.

Deu-se à causa o valor de R$ 1.0000,00 (fl. 1).

O juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade. O agravo de instrumento foi improvido, por decisão monocrática, no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Interposto agravo interno, a Sétima Turma do referido Tribunal negou-lhe provimento. O referido acórdão foi assim ementado:

> AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 981 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A decadência não restou demonstrada por prova inequívoca, sendo certo que os créditos foram constituídos por confissão de dívida.
>
> 2. A discussão sobre a responsabilidade do sócio exige dilacção probatória, incabendo sua análise em sede de exceção de pré-executividade.
>
> 3. A simples indicação do nome do sócio na CDA confere presunção de responsabilidade, incumbindo ao executado a prova contrária.
>
> 4. O Tema 981 do STJ não se aplica ao caso concreto.
>
> 5. Agravo interno não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59413234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: ac6aa6af-9fad-4a86-90e5-0e5f91012360

No recurso especial, o particular alega violação dos arts. 135 e 174 do Código Tributário Nacional e 932, IV, do Código de Processo Civil.

O apelo nobre restou inadmitido, ensejando a interposição do agravo, ora em análise.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, passando, desde já, a analisar o apelo nobre.

Sobre a alegada violação do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, in verbis:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, é cediço que o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive nas matérias de ordem pública.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE

Documento eletrônico VDA59413234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: ac6aa6af-9fad-4a86-90e5-0e5f91012360

ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE POR EVENTUAL VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Não houve prequestionamento dos dispositivos legais atinentes às teses de inépcia da inicial e incongruência entre seus fundamentos e pedidos. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. É importante reiterar que não pode ser admitido o prequestionamento ficto das referidas teses, pois, ao tratar da violação do art. 1.022 do Código Fux, o Recurso Especial não discorreu sobre eventual omissão do acórdão recorrido quanto a elas. Julgados: AgInt no AREsp. 1.017.912/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.8.2017; REsp. 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.4.2017. 4. O requisito do prequestionamento é exigido por este STJ inclusive para as matérias de ordem pública. Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 31.8.2017. (...) 8. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1661808/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a tese de que os juros moratórios deveriam incidir desde o evento danoso e não desde a citação, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento. Outrossim, eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Acrescente-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, inclusive em relação às matérias de ordem pública, é indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial. (...)

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1800628/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020.)

Quanto ao art. 174 do Código Tributário Nacional, embora indicado como violado, o recorrente desenvolve argumentação indistinta acerca de decadência e

Documento eletrônico VDA59413234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: ac6aa6af-9fad-4a86-90e5-0e5f91012360

prescrição, sem demonstrar, de maneira precisa, como a norma relativa à prescrição da pretensão de cobrança teria sido contrariada pelo acórdão recorrido, que examinou a alegação de decadência parcial do crédito tributário.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal a quo, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF.
>
> 1. Não há de se falar de violação do art. 557, § 1º, do CPC/73 quando o colegiado mantém a decisão por não haver comprovação de efetivo prejuízo da parte.
>
> 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 461.849/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017.)

Documento eletrônico VDA59413234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: ac6aa6af-9fad-4a86-90e5-0e5f91012360

> PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE QUE ANTECEDEM O AUXÍLIOS DOENÇA OU ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.
>
> 1. O Tribunal de origem concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Dessa forma, ausente o interesse recursal quanto ao ponto.
>
> 2. Não se conhece do pedido de compensação em razão da deficiência da fundamentação. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.)

Ademais, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da decadência parcial do crédito tributário e de sua ilegitimidade passiva vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que não houve comprovação documental de que as competências executadas fossem anteriores ao marco decadencial e que inexistia prova cabal capaz de afastar a responsabilidade presumida pela inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: ac6aa6af-9fad-4a86-90e5-0e5f91012360

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.199.749 / DF

Número Registro: 2026/0078640-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00244616119974013400 10122692520194010000 199734000245429 244616119974013400

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMADEU BATISTA DE AMORIM
ADVOGADOS	: ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA - DF009036
	RAQUEL REGINA BARBOSA - DF029521
	GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA - DF042796
	REGINALDO FERREIRA ALVES - DF059398
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60316758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:50
Código de Controle do Documento: 9b251f1f-4b47-4c08-9cf1-5fd55db6fcad

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:50
Código de Controle do Documento: 9b251f1f-4b47-4c08-9cf1-5fd55db6fcad